PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034358-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELLESSON MACHADO DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, I, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PEREMPTÓRIO. REVISÃO DA PRISÃO REALIZADA QUANDO DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. A aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar-se em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. A análise dos autos da ação penal originária revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 3. Parecer Ministerial opinando pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8034358-34.2023.8.05.0000, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WELLESSON MACHADO DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE CANDEIAS -BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034358-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELLESSON MACHADO DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA , em favor do Paciente, WELLESSON MACHADO DA SILVA , apontando-se como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS -BA. Relatou a impetrante que o paciente foi denunciado como incurso no crime tipificado no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), do Código Penal, por supostamente ter, juntamente com Weslei do Nascimento de Araújo e Ronaldo do Nascimento Leal, provocado a morte de EDSON DOS SANTOS DA SILVA, no dia 12 de junho de 2017, por volta da meia-noite, na via pública da Rua Estrada da Água, Fazenda Mamão. Informou que a denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2018, sendo decretada a sua prisão preventiva com mandado cumprido em 16/11/2021. Afirmou que o paciente foi pronunciado em 05 de abril de 2023, tendo a defesa interposto recurso sentido estrito, sendo

que, inobstante se tratar de réu preso, não foram, até o momento da impetração, remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o devido julgamento, restando inconteste que o acusado se encontra submetido a grave ilegalidade e constrangimento ilegal, já que o mesmo se está recluso há mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses. Argumentou ainda que não há contemporaneidade da prisão tendo em vista que os fatos ocorreram há quase cinco anos, não se mostrando adequado privar o paciente de sua liberdade, no ano de 2023, em razão de fato datado do ano de 2017, sem fundamentação específica que a sustente. Assim, passados quase dois anos da data do mandado de prisão, e cinco anos da data do fato, frisa que a liberdade do requerente não colocará em risco a ordem pública, sendo que as decisões prolatadas não comprovaram a efetiva necessidade de segregação cautelar. Ao final, requereu a concessão de liminar na ordem de habeas corpus para determinar a restituição da liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua concessão com a aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Em decisão monocrática (Id 47627506) foi indeferido o pedido de medida liminar. Os informes judiciais foram prestados no Id 40548952. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça (Id 48704744), ofereceu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034358-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELLESSON MACHADO DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. A impetrante pretende obter a soltura do paciente alegando excesso de prazo da medida constritiva assim como ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Narra a denúncia que em 12/06/2017, por volta das 00h, os denunciados com vontade livre e consciente de matar, por motivo torpe e com emprego de meio que dificultou a defesa do ofendido Edson dos Santos da Silva, desferiram golpes de madeira e faca, causando-lhes ferimentos suficientes para sua morte. Na oportunidade, os denunciados estavam atrás do "Bar Pimenta Doce, localizado na Fazenda Mamão, fazendo uso de bebidas alcoólicas, quando, ao avistarem a vítima, o denunciado Wellesson, vulgo "Gatinho", pediu que o denunciado Ronaldo o chamasse, momento em que "Gatinho", disse a vítima que ela estava lhe devendo drogas. Narram os autos que a vítima passou a discutir com os denunciados, quando Weslei se apossou de um pedaço de madeira e desferiu dois golpes na vítima que caiu ao solo e Wellesson puxou uma faca e passou a desferir inúmeros golpes no corpo da vítima, que morreu no local. Após o crime, os denunciados fugiram do local. É cediço que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A análise das informações trazidas pela autoridade reputada coatora revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica—se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso

processual. Em seus informes o Magistrado de primeiro grau aduziu: "(...) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Wellesson Machado da Silva, Weslei do Nascimento de Araújo e Ronaldo do Nascimento Leal, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal. A denúncia foi ofertada na data de 31 de agosto de 2018. Segundo descrito na peça acusatória, no dia 12 de junho de 2017, os acusados faziam uso de bebidas alcoólicas atrás do Bar Pimenta Doce, situado na Fazenda Mamão, deste Município, quando avistaram a vítima passar. Ato contínuo, narra a denúncia que o paciente teria pedido a Ronaldo que chamasse a vítima, após o que o paciente teria lhe cobrado drogas, tendo havido discussão entre eles. O acusado Weslei teria se apossado de um pedaço de madeira e desferido dois golpes na vítima, que caiu ao solo, oportunidade em que o paciente, de posse de uma faca, teria desferido inúmeros golpes na vítima, que faleceu no local (ID. 87591968). Após o fato, os denunciados teriam evadido. Por ocasião do recebimento da denúncia, no dia 11 de setembro de 2018, foram decretadas as prisões preventivas dos acusados, após representação da autoridade policial, com opinativo favorável do Parquet em relação ao paciente e ao acusado Ronaldo. O decreto preventivo fundamentou-se na garantia da ordem pública, em razão da extrema crueldade e violência no modus operandi, delito este possivelmente praticado em concurso de agentes. [...] O feito tramitou regularmente com maior delonga processual em razão da evasão dos acusados do distrito da culpa, bem como ante a existência de pluralidade de réus e defensores, com necessidade de agendamento de audiências por videoconferências em duas unidades de custódias diversas. No dia 05 de abril de 2023, o paciente e o réu Ronaldo foram pronunciados pela possível prática do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe ( CP, 121, § 2º, I) - ID. 379610301. [...] A Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito no dia 16 de maio, o qual foi recebido no dia 19 de maio de 2023 pelo magistrado substituto. As razões de recurso foram acostadas aos autos no dia 22 de maio e as contrarrazões no dia 21 de junho, ambos do ano corrente. No dia 20 de julho de 2023 foi mantida a sentença na íntegra e determinada a remessa dos autos a esse E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que foi cumprido no dia 25 de julho de 2023. [...]Por fim, registro que encontro-me exercendo a função judicante em três unidades judiciárias baianas (Vara Única de Camamu — Titular, Vara Única de Taperoá — Substituto e Vara Crime/Infância de Candeias)". Conforme salientado pelo juízo de piso, o feito tramitou regularmente, com maior delonga processual em razão da evasão dos acusados do distrito da culpa, bem como ante a existência de pluralidade de réus e defensores, com necessidade de agendamento de audiências por videoconferências em duas unidades de custódias diversas. Ressaltou, ademais, que, no dia 20 de julho de 2023 foi mantida a sentença na íntegra e determinada a remessa dos autos a esse E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que foi cumprido no dia 25 de julho de 2023. Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em excesso injustificado de prazo como proposto pela defesa na exordial. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado. A existência de constrangimento ilegal por excesso prazal se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Desse modo, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração não reflete a realidade fático-processual do caso. A Impetrante argumenta, ainda, a ilegalidade da prisão devido à ausência de revisão da prisão após o recebimento da denúncia. Consoante entendimento firmado pelo STJ, no entanto, "Acerca do prazo para revisão da prisão (Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – OPERAÇÃO "AVERSA" – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticojurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na

sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 OUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUCÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO — PRECEDENTES DO STJ — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) De todo modo, na decisão de pronúncia o Magistrado manteve a prisão preventiva decretada afirmando permanecem inalterados os motivos ensejadores do decreto. Ex positis, na esteira do parecer ministerial e de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual se DENEGA A ORDEM. Sala de Sessões, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR